PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015527-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CRISTIANO SOUSA DA CRUZ registrado (a) civilmente como CRISTIANO SOUSA DA CRUZ e outros (2) Advogado (s): RAFAEL SAMPAIO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 2º DA LEI 12.850/2013 E ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, ORDEM DENEGADA, 1. O Impetrante sustenta que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção, em decorrência do excesso de prazo na tramitação da ação penal contra eles proposta. 2. Da análise dos autos, notadamente da cópia da Denúncia oferecida pelos Promotores de Justiça integrantes do GAECO — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (ID 58580099), observa-se que o feito originário tem como objeto a apuração, em tese, de engenhosa e especializada estrutura destinada à prática do "tráfico de drogas, sem prejuízo de outros crimes correlatos, com atuação nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Arenoso e São Marcos, todos desta Capital". Nota-se, ainda, que o feito originário apresenta 11 pessoas em seu polo passivo. 3. Segundo consta das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora (ID 60253941), "a prisão dos pacientes fora decretada no dia 25/05/2021 (fls. 378/387), com o cumprimento do mandado prisional dos pacientes ocorrendo em 23/06/2021 (ID 338267409)." 4. A instrução processual foi concluída e os pacientes apresentaram memoriais finais em 07/01/2024. 5. Ainda conforme informações da Autoridade apontada como coatora, os autos já estão "em fila para a prolação de sentença." 6. Nesta linha, em seu Parecer juntado sob o ID 60348601, a Procuradoria de Justiça, por seu Procurador, asseverou que "o Juízo a quo informou que são onze denunciados na ação principal nº. 0706324-15.2021.8.05.0001, acusados pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35 da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006 c/c art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/2013, o que torna o feito complexo. Compulsando o processo nº. 0706324-15.2021.8.05.0001 pelo PJe de Primeiro Grau, observa-se que as últimas alegações finais foram apresentadas em 07 de janeiro de 2024 . Além disso, o Juízo a quo está atuando no feito ativamente, inclusive juntando aos autos decisões de saneamento e de organização do processo. Dessa forma, verifica-se que não há desídia, inércia ou negligência do Juízo a quo no caso dos autos, porquanto a demora para a prolação da sentença justifica—se em razão da complexidade do feito e da pluralidade de réus." (ID 60348601) 7. De mais a mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhe cimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades." (AgRg no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)". 8. Desta forma, não se constata inércia da Autoridade apontada como coatora a configurar ilegal constrangimento à liberdade de locomoção dos pacientes. 9. Parecer da Procuradoria de Justiça pela Denegação da Ordem. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8015527-98.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, impetrado por Rafael Sampaio Silva (OAB-BA 56.918) em benefício de Cristiano Sousa da Cruz e Fabio dos Santos Gomes. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015527-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CRISTIANO SOUSA DA CRUZ registrado (a) civilmente como CRISTIANO SOUSA DA CRUZ e outros (2) Advogado (s): RAFAEL SAMPAIO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR. VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada por RAFAEL SAMPAIO SILVA (OAB-BA 56.918), com pedido de provimento liminar, em benefício de CRISTIANO SOUSA DA CRUZ e FABIO DOS SANTOS GOMES. Aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a delitos de organização criminosa da Comarca de Salvador. Como fundamento do writ, sustenta o Impetrante que os pacientes, acusados de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006 e no art.  $2^{\circ}$  da Lei 12.850/2013, sofrem constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção, ante o excesso de prazo para a formação da culpa. Os autos foram distribuídos por prevenção ao HC 8012269-80.2024.8.05.0000. O pedido de provimento liminar da Ordem foi indeferido (ID 58617913). A Autoridade apontada como coatora prestou as informações reguisitadas (ID 60253941). A Douta Procuradoria de Justiça ofertou Parecer pela denegação da Ordem (ID 60348601). Voltaram-me os autos conclusos. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015527-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CRISTIANO SOUSA DA CRUZ registrado (a) civilmente como CRISTIANO SOUSA DA CRUZ e outros (2) Advogado (s): RAFAEL SAMPAIO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO O Impetrante sustenta que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção, em decorrência do excesso de prazo na tramitação da ação penal contra eles proposta. Da análise dos autos, notadamente da cópia da Denúncia oferecida pelos Promotores de Justiça integrantes do GAECO -Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (ID 58580099), observa-se que o feito originário tem como objeto a apuração, em tese, de engenhosa e especializada estrutura destinada à prática do "tráfico de drogas, sem prejuízo de outros crimes correlatos, com atuação nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Arenoso e São Marcos, todos desta Capital". Nota-se, ainda, que o feito originário apresenta 11 pessoas em seu polo passivo. Segundo consta das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora (ID 60253941), "a prisão dos pacientes fora decretada no dia 25/05/2021 (fls. 378/387), com o cumprimento do mandado prisional dos pacientes ocorrendo em 23/06/2021 (ID 338267409)." A instrução processual foi concluída e o paciente Cristiano Sousa da Cruz "apresentou memoriais finais em 07/01/2024, conforme ID 426369844". 0 Paciente Fabio dos Santos Gomes, por sua vez, apresentou "memoriais finais em 07/01/2024, conforme ID 426369844." Ainda conforme informações da Autoridade apontada como coatora, os autos já estão "em fila para a prolação de sentença". Informações abaixo transcritas: Senhor Desembargador Relator, Em atendimento à decisão proferida por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus de nº 8015527-98.2024.8.05.0000, tendo como pacientes Cristiano Sousa da Cruz e Fabio dos Santos Gomes,

relativo ao processo deste juízo de nº 0706324-15.2021.8.05.0001, venho prestar as seguintes informações: Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes fólios foram migrados do sistema SAJ para o sistema PJE, de forma que no sistema anterior as referências eram feitas identificando as folhas dos documentos/atos, ao passo que no sistema atual a menção é feita explicitando os ID's. A referência aos documentos/atos anteriores à migração permanecerá sendo feita observando as folhas dos autos, conforme a movimentação processual do sistema SAJ, já os documentos/atos novos, posteriores à migração, serão identificados através dos ID's, consoante movimentação processual do sistema PJE. Conforme se verifica da petição inicial de fls. 02/36 (denúncia), tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, em desfavor dos pacientes e de mais 09 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de tráfico ilícito de entorpecentes, estando os pacientes incursos nos crimes do artigo 2º, caput, e  $\S 3^{\circ}$ , da Lei n° 12.850/2013, e arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Tacho", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura em tese criminosa da orcrim analisada em Salvador/ BA, nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Arenoso e São Marcos, com atuação no tráfico ilícito de drogas. Extrai-se da prova indiciária que o paciente Cristiano Sousa Cruz (vulgo "Cristiano Caveira") exerceria a função de transporte de drogas, bem como de recolhimento do dinheiro auferido no tráfico, e depósito de valores pertencentes ao grupo criminoso. Em relação ao paciente Fabio dos Santos Gomes (vulgo "Gigante"), este exerceria a função de comercializar as drogas do grupo criminoso, principalmente na localidade chamada "Calafate", tendo como fornecedor o gerente "Humbertinho". A denúncia foi recebida por este juízo especializado em 03/09/2021, conforme decisum de fls. 1273/1275, oportunidade em que foram mantidas as prisões preventivas decretadas nos autos da representação de nº 0502996-61.2021.8.05.0001. Conforme se percebe dos autos da representação supramencionada, a prisão dos pacientes fora decretada no dia 25/05/2021 (fls. 378/387), com o cumprimento do mandado prisional dos pacientes ocorrendo em 23/06/2021 (ID 338267409). Vê-se que o paciente Cristiano Sousa da Cruz apresentou defesa prévia no dia 28/08/2021, conforme ID 369564898, bem como apresentou memoriais finais em 07/01/2024, conforme ID 426369844. Em relação ao paciente Fabio dos Santos Gomes, vê-se que apresentou defesa prévia no dia 19/08/2021, conforme ID 369564895, bem como apresentou memoriais finais em 07/01/2024, conforme ID 426369844. Compulsando os autos, verifica-se que fora realizada audiência de instrução e julgamento no dia 23/09/2022, conforme ID 369565550, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório dos réus. Esta a situação do processo, estando os autos em fila para prolação de sentença há pouco tempo, sendo de rigor notar que como este juízo tem celerizado o andamento dos feitos, com a realização de muitas audiências de instrução, devem ser aplicados ao caso os princípios de razoabilidade e proporcionalidade para a entrega da prestação jurisdicional. Certo de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, ao tempo em que vos apresento protestos de elevada consideração e apreço. (ID 60253941) Nesta linha, em seu Parecer juntado sob o ID 60348601, a Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Rômulo de Andrade Moreira, asseverou que "o Juízo a quo informou que são onze

denunciados na ação principal nº. 0706324-15.2021.8.05.0001, acusados pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006 c/c art. 2º da Lei nº. 12.850/2013, o que torna o feito complexo. Compulsando o processo nº. 0706324-15.2021.8.05.0001 pelo PJe de Primeiro Grau, observa-se que as últimas alegações finais foram apresentadas em 07 de janeiro de 2024 . Além disso, o Juízo a quo está atuando no feito ativamente, inclusive juntando aos autos decisões de saneamento e de organização do processo. Dessa forma, verifica-se que não há desídia, inércia ou negligência do Juízo a quo no caso dos autos, porquanto a demora para a prolação da sentença justifica-se em razão da complexidade do feito e da pluralidade de réus." (ID 60348601) De mais a mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhe cimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (AgRq no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.). Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2019. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adocão de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRq no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1º Região, DJe 11/3/2022). 3. Na hipótese, o paciente foi preso no dia 4/6/2019 e a pronúncia foi proferida em 237/2023. Atualmente, há prazo para que as partes interponham os recursos cabíveis; consequentemente, não há um prognóstico para o encerramento do feito, cujo procedimento é bifásico por tratar-se de imputação de crime doloso contra a vida. 4. Cumpre asserir que "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (HC n. 715.224/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6º T., DJe 14/3/2022). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 184.144/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) Desta forma, não se constata inércia da Autoridade apontada como coatora a configurar ilegal constrangimento à liberdade de locomoção dos pacientes. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da Ordem, por entender que os pacientes não sofrem ilegal constrangimento em suas liberdades de locomoção. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça